

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
49/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Secretário de Estado do Emprego e
da Formação Profissional, Valter Victorino Lemos, contra a
revista “Visão”**

Lisboa

28 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 49/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, Valter Victorino Lemos, contra a revista “Visão”

I. Identificação das partes

Valter Victorino Lemos, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, na qualidade de Recorrente, e revista “Visão”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação do direito de resposta do Recorrente pela Recorrida.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 1 de Julho de 2010, um recurso apresentado por Valter Victorino Lemos, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, doravante designado por Valter Lemos, contra a revista Visão por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição semanal n.º 901, de 10 a 16 de Junho de 2010.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta das páginas 40 a 46 da referida edição da revista Visão. Intitulado “a lista de Valter”, o artigo aqui em apreço aborda a extinção da anterior Escola de Pesca e da Marinha de Comércio (EPMC), situada em “terras de predouços”, na zona ribeirinha de Bélem-Algés, alegadamente uma localização privilegiada em Lisboa.

3.3 A extinção da escola terá permitido a posterior disponibilização dos terrenos para a construção da sede da Fundação Champalimaud, dedicada à investigação biomédica.

3.4 Relata a Visão que depois de extinta a EPMC foi alvo de uma “fusão” com o Forpescas”, um centro de formação profissional. A agregação das instituições deu origem ao For-Mar, no qual foram integrados 36 funcionários públicos com vínculo à extinta EPMC. O processo de transição dos funcionários mereceu algumas críticas, escreve a Visão que *«o novo centro, o For-Mar, não esperou que os lugares vagassem para os extinguir, na prática. Desde 2007, estes funcionários foram riscados dos mapas de pessoal do Ministério da Agricultura e não transitaram para nenhuma outra estrutura. Desapareceram. Não contam para as estatísticas, Pior, para eles: não estão incluídos em nenhuma “lista nominativa de transição”, não sendo alvo de avaliação e não podendo, por isso, progredir na carreira. Nem sequer podem deixar vagos os seus lugares, porque a mudança de funcionários públicos depende da avaliação do ano anterior. E nenhum deles é avaliado desde que a EPMC foi extinta.»*

3.5 Além de abordar a questão de transferência de quadros. A Visão questiona a qualidade do ensino ministrado por esta nova instituição, referindo, entre outros aspectos, que o For-Mar não se encontra habilitado a passar o “cartão de segurança básica” (documento exigido pelos empregadores do sector). Por esta razão, os alunos são obrigados a repetir o curso no privado, em especial é referido o nome do Instituto de Tecnologias Náuticas. É ainda noticiado que este Instituto, devido à falta de instalações adequadas, é subcontratado pelo For-Mar para ministrar a componente prática dos cursos. Alegadamente, todo o material disponível na antiga EPMC, essencial à componente prática da formação, terá ficado inoperacional após o processo de mudança de instalações.

3.6 O *lead* da notícia parece fornecer um bom resumo sobre as temáticas abordadas. Assim, logo após o título “*a lista de Valter*” pode ler-se o seguinte texto: *mais de 30 funcionários públicos desapareceram numa fusão de institutos. Trabalham e recebem, mas foram riscados das listas. Esta é a história da extinção de uma escola náutica. E do reverso da modernização. O Estado passa a gastar mais, alegando poupar; aliena*

terrenos valiosos a uma fundação privada e deixa o ensino das artes marítimas definir”

3.7 De facto, o tema relacionado com os 36 funcionários da EPMC surge ao longo da peça em diferentes trechos, sendo em alguns pontos afluída directa ou indirectamente uma relação ao Recorrente. Tal relação está presente de forma notória que encima o artigo de conta o nome do Recorrente, implicitamente sugere-se a que é de sua responsabilidade a lista de funcionários “desaparecidos” na fusão de institutos. A caricatura presente da primeira página do artigo ajuda a transmitir essa mensagem, uma vez que Valter Lemos surge humoristicamente retratado no acto de destruição de uma lista de funcionários, que assim “desaparecem”. Acresce a existência de uma legenda, na qual se pode ler o seguinte texto: *“Ilustração, Valter Lemos, o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional é o responsável pelos 36 funcionários “desaparecidos” com a extinção da Escola de Pescas e Marinha de Comércio.”*

3.8 O artigo é também ilustrado, entre outras imagens da área territorial em causa, por uma foto do Recorrente, devidamente identificada, acompanhada de um texto onde a Visão afirma que o Secretário de Estado, que se tornou célebre durante a guerra dos professores, volta a estar no centro das atenções, agora na tutela da formação profissional, tendo remetido quaisquer esclarecimentos desta matéria para a direcção do For-Mar.

3.9 Ao longo do texto noticioso encontramos ainda outras referências directas ao Recorrente. A Visão volta a frisar a recusa de Valter Lemos em prestar esclarecimentos, remetendo todas as questões para o For-Mar. Outra das referências presentes no texto aponta para o facto de Valter Lemos ter informado no ano passado que se encontrava em curso o procedimento administrativo/legislativo tendente à regularização formal da externalização das atribuições da extinta EPMC para o For-Mar, sendo que até à data, noticia a Visão, não existirem avanços.

3.10 De referir ainda que no índice da publicação a peça jornalística não surge identificada pelo título que a encima mas, de outro modo, pelo título “Estado - os funcionários de Kafka”. Em destaque lê-se, ainda na página referente ao índice, como ilustração daquilo que o leitor irá encontrar a páginas 40 e seguintes, o texto aqui reproduzido:

«40 Os funcionários de Kafka

Cerca de 40 trabalhadores foram «eliminados» da Administração Pública. Foram, mas continuam lá. As habilidades da «máquina» e as ligações ao poder político, num caso exemplar que retrata o funcionamento «kafkiano» do Estado.»

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, denegando a justificação apresentada pelo Recorrido para a não publicação do texto.

4.2 Por considerar que todos os pressupostos e requisitos do exercício do direito de resposta estão verificados, este não se conformou com a recusa, tendo solicitado a intervenção da ERC.

4.3 O Recorrente considera que o artigo publicado na edição n.º 901 da revista “Visão” é atentatório da sua reputação e bom nome. Por essa razão remeteu à Recorrida texto de resposta, datado de 14 de Junho de 2010, visando a sua publicação, fazendo menção expressa aos preceitos legais ao abrigo dos quais fora requerida a publicação do texto.

4.4 Em sustentação da sua posição, o Recorrente cita o artigo 37º, n.º 4 da CRP, preceito constitucional de acolhimento do direito de resposta enquanto instituto do nosso direito. O enquadramento jurídico da Queixa prossegue com a invocação da Lei de Imprensa e de jurisprudência dos tribunais administrativos que ilustram a aplicabilidade das normas legais e o sentido, que, no entender do Recorrente, deve ser retirado dessas mesmas normas.

4.5 Em suma, sustenta o Recorrente que cabe aos visados a apreciação do carácter lesivo do escrito original e dos efeitos e repercussões para a sua honra, salientando que a exigência de manutenção de uma relação directa com o texto da publicação deve ser entendida de forma lata. Só não existirá relação directa se falhar qualquer conotação. Também no que respeita à extensão do texto de resposta frisa o Recorrente não ser aplicável ao caso o limite de 300 palavras, considerando a dimensão do artigo original.

4.6 O Recorrente sublinha a evidência da ofensa constante da associação entre a caricatura e respectiva legenda explicativa e o título do artigo publicado. Segundo alega,

esta associação ofende manifestamente a reputação e boa fama da pessoa do Secretário de Estado e do Emprego e da Formação Profissional.

4.7 Em especial, o Recorrente faz notar na sua exposição algum desagrado respeitante à sua caricatura, atendendo à dimensão da imagem, expressão de satisfação que a mesma deixa transparecer e forma prazenteira como é ilustrada a destruição e inutilização de documentação, numa clara associação ao título da notícia. Prossegue, asseverando: “na legenda explicativa daquela caricatura e que se traduz, por um lado, na alusão infundada a um pretense desaparecimento de 36 funcionários da extinta Escola de Pescas e Marinha de Comércio e, por outro lado, na imputação, abusiva, difamatória e caluniosa, da responsabilização pela ocorrência daquela alegada situação, ao actual Secretário de Estado e do Emprego e da Formação Profissional”.

4.8 Em face dos argumentos aqui reproduzidos, o Recorrente requer à ERC que determine à revista Visão a publicação do seu texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 12 de Agosto de 2010.

5.2 De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido sustenta que não assiste direito de resposta ao Recorrente porque o escrito, no entender do Recorrido, não contém falsidade e não comporta matéria susceptível de prejudicar a reputação do Recorrente.

5.3 Os fundamentos de recusa do direito de resposta foram também comunicados ao Recorrente no dia 23 de Junho.

5.4 Em resposta à ERC, o Recorrido dá por reproduzida a defesa apresentada no processo judicial (no qual se discute pedido idêntico). Em acréscimo, o Recorrido remeteu também cópia da sentença judicial e, considerando, conforme será analisado *infra*, que a sentença lhe foi favorável, o Recorrido requer o arquivamento do processo, argumentando: “não ter essa ERC que julgar matéria já juridicamente enquadrada por um Tribunal contra a tese do Prof. Valter Lemos”.

5.5 Analisados os fundamentos da contestação, conclui-se que o Recorrido defendeu-se alegando, no essencial que:

- a.* A existência de uma ofensa ao bom-nome, enquanto fundamento primário do direito de resposta, tem de ser analisada por um critério objectivo;
- b.* O texto do respondente é excessivamente extenso porque pretende apenas contestar o teor da legenda que acompanha a caricatura;
- c.* A sátira e a ironia são manifestações da liberdade de expressão, constitucionalmente garantida;
- d.* O direito exercido pelo respondente assenta numa interpretação tendenciosa e errónea do objecto do texto jornalístico visado, em claro discurso legitimador de “irresponsabilidade política”;
- e.* A responsabilidade pelos factos descritos na peça é imputada, exclusivamente, ao cargo político-governativo ocupado pelo Requerente; não pretendendo o texto noticioso em causa tratar ou visar da pessoa ou das características pessoais de Valter Victorino Lemos; e
- f.* Os três últimos parágrafos do respondente não possuem qualquer relação directa e útil com a matéria a que aparentemente visa responder.

5.6 O Recorrido concluiu a defesa apresentada ao tribunal, sustentado que os vícios acima apontados legitimaram a recusa do direito de resposta pela Visão, sendo que, à data da contestação ao recurso, já havia passado o prazo para o suprimento das deficiências e correcção dos alegados vícios, oportunamente comunicados pela Visão ao Recorrente.

5.7 Além da defesa substantiva, importa reter que o Recorrido pede o arquivamento do processo, uma vez que o litígio foi já arbitrado pelo tribunal.

5.8 Com efeito, por sentença datada de 14 de Julho de 2010, a 3ª secção do 8º juízo Cível de Lisboa considerou improcedente a pretensão do requerente, considerando lícita a recusa do requerido. Da leitura desta decisão judicial resulta que o tribunal considerou que o texto original não era susceptível de colocar em causa a honra do visado, recusando uma visão puramente subjectivista desta questão.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

7.2 O direito de resposta é um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.3 O Recorrente considera que o escrito original colocou em causa o seu bom-nome. Sendo certo que, conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Ora, o escrito original pela associação patente entre o Recorrente e a responsabilidade pelo alegado “desaparecimento de 36 funcionários” que assim “escapam” às estatísticas é susceptível de ser entendido pelo visado como algo lesivo da sua reputação.

De acordo com a doutrina da ERC, acima referida, a avaliação do carácter lesivo das referências é sobretudo subjectiva, salvo manifesta falha de razoabilidade.

7.5 No que respeita ao preenchimento dos requisitos legais de exercício do direito de resposta, dispõe o artigo 25º, n.º 4 da Lei de Imprensa que *“o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

7.6 Alegou o Recorrido que o texto de reposta era demasiado extenso, uma vez que se destina à resposta ao texto utilizado na legenda da caricatura e às referências que lhe são feitas no texto (constantes num parágrafo do texto de dimensão reduzida), o texto de resposta não poderia ter excedido as 300 palavras. Considerando que nem todas as informações constantes da peça jornalística colocam em causa a actuação do Secretário de Estado Valter Lemos, não poderia ser utilizado a sua total extensão como referente, mas sim o limite legal de 300 palavras. Neste aspecto assiste razão ao Recorrido, ainda que ao Recorrente caiba a opção de reduzir o texto de resposta ou efectuar o pagamento pelo excesso.

7.7 Na contestação remetida ao tribunal judicial, veio o Recorrido alegar que os três últimos parágrafos do texto de resposta não tinham relação útil e directa com o escrito original. Neste ponto, observado o texto de resposta, não se acompanha a argumentação exposta. De acordo com a Directiva da ERC sobre direito de resposta (Directiva 2/2008, de 12 de Novembro), onde se pode ler que *“[t]al “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”* (cfr. Ponto 5.1.). Resulta

claro, à luz da definição aqui transcrita, que as passagens apontadas respeitam a obrigatoriedade de preservação de uma relação útil e directa com o escrito original.

7.8 Importa, por último, discutir a disciplina a seguir quando o Recorrente, além de solicitar a intervenção da ERC, apela igualmente à via judicial. Com efeito, a Lei de Imprensa estabelece, sem margens para dúvidas, que o respondente pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio e para a ERC (cfr. artigo 27.º, n. 1, da Lei de Imprensa e ainda artigo 2.º, n.º 3, do decreto preambular da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro). Como tal, a Lei de Imprensa, ao invés de configurar o direito de recurso para os tribunais judiciais e para o órgão regulador como uma alternativa excludente, estabelece a possibilidade de o respondente, no caso de não ver satisfeito o seu direito, recorrer em simultâneo às duas vias de recurso. A Lei de Imprensa adoptou, assim, uma solução que “parece não ter equivalente no direito comparado”, estabelecendo “duas vias paralelas de recurso, podendo o interessado dirigir-se alternativamente ou cumulativamente a duas instâncias” (neste sentido, Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, p. 143).

7.9 Mesmo quando, na pendência da instrução do processo seja conhecida a decisão judicial, pode revelar-se ainda útil a apreciação do caso pela entidade administrativa, considerando que, no âmbito da sua actividade de regulação, pode justificar-se notar a violação das normas específicas do sector e, quando, for caso disso, emitir um juízo de censura pelo comportamento do Recorrido.

7.10 Diferentemente, no referente à força executória da Deliberação, esta está naturalmente prejudicada. Com efeito, nos termos do artigo 205º, n.º 2 da CRP, “*as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*”.

7.11 Ora, importa referir que no dia em 12 de Agosto de 2010 o Recorrido procedeu à junção de cópia da sentença judicial proferida no mencionado processo judicial, a qual determinou a legitimidade da recusa, denegando a pretensão do requerente.

7.12 Em face do exposto, há que concluir que, independentemente da conformidade da solução material com a doutrina da ERC em direito de resposta, a publicação do texto de resposta está prejudicada, uma vez que, por via judicial foi considerada legítima a

recusa do Recorrido, tendo o tribunal decidido pela improcedência da pretensão do Recorrente.

7.13 Por último, refira-se que em 18 de Agosto de 2010 o Recorrido requereu a junção do presente procedimento ao processo que corre termos nesta Entidade para avaliação do cumprimento de regras de rigor informativo na elaboração do texto que esteve na origem do direito de resposta. Não obstante, ao contrário do entendimento explanado pelo Recorrido considera-se inexistir identidade de factos, sendo também diversas as normas jurídicas aplicáveis aos dois casos.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, Valter Victorino Lemos, contra a revista “Visão” por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Reconhecer a legitimidade da recusa por via do excesso de palavras, impedimento que seria, contudo, superável;
3. Determinar que a presente deliberação não ordena a publicação do texto de resposta, por dever de obediência à sentença judicial proferida sobre a mesma matéria.

Determinar que, nos termos do artigo 11º e 12º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, não são devidos encargos administrativos, uma vez que a presente decisão não tem natureza condenatória.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano